



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N°42/2025

I. Exposição da Matéria:

Trata-se de Projeto de Lei n° 43/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa dispõe “Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Mandaguaçu, e dá outras providências”

Chegou a esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, e técnica legislativa, o Projeto 43/2025, que visa instituir, no âmbito do Município de Mandaguaçu, o serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado ao atendimento provisório de crianças e adolescentes afastados de sua família de origem, por determinação judicial, conforme no art. 101 da Lei Federal n° 8.069/1990 – Estatuto da Criança e adolescente.

O projeto define a competência da Secretaria Municipal de assistência social para a gestão do serviço, que contará com atuação integrada do Poder Judiciário, Ministério Público e conselhos municipais, além de prever as fontes de recursos para custeio.

É o breve relatório.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 53 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere a constitucionalidade e a competência legiferante do Município, a matéria tratada pelo projeto encontra amparo na Constituição Federal, em especial no artigo 277, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, colocando-o a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para a proteção à infância e juventude, nos termos do artigo 23, inciso II e artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Portanto compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que inclui a instituição de serviços de proteção social a crianças e adolescentes em situação de risco.

O Projeto ainda encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que, em seu artigo 101, prevê o acolhimento familiar com uma das medidas de proteção a serem aplicadas pela autoridade judiciária quando os direitos da criança ou adolescente forem ameaçados ou violados.

Da Juridicidade e Legalidade, o projeto não apresenta qualquer afronta a preceitos constitucionais ou infraconstitucionais vigentes, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com as diretrizes da política de proteção integral à infância e adolescência.

Quanto à alocação de recursos orçamentários, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e legislação orçamentária municipal, prevendo a utilização de recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como a possibilidade de recursos complementares provenientes do Fundos Municipais da Criança e do Adolescentes e de parcerias com o Estado e a União.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

Da técnica Legislativa, o Projeto de lei apresenta redação clara e objetiva e compatível com as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação alteração e consolidação das leis. Não se verificam vícios de técnica legislativa que comprometam sua compreensão ou aplicação.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, este Relator nada tem a opor à admissibilidade e tramitação do projeto em estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

Ressalta-se, todavia, que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização.

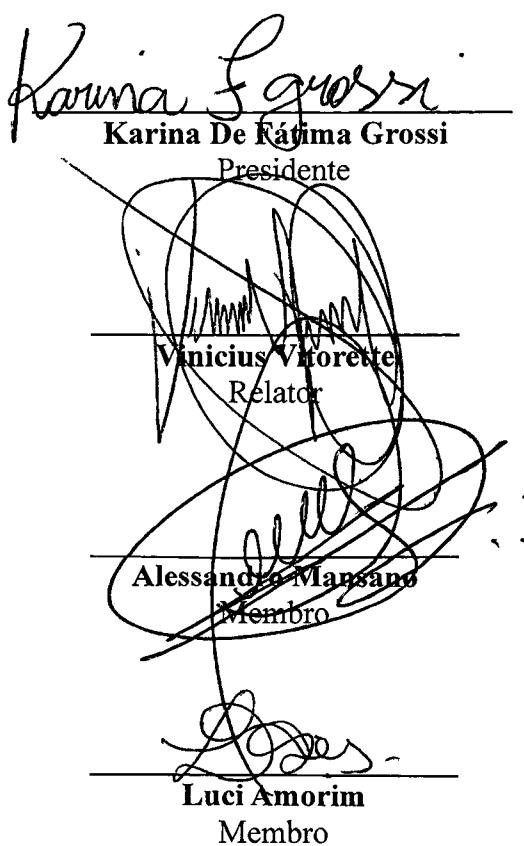
III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator, pelo trâmite normal da proposição.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final manifesta-se pela admissibilidade e trâmite do projeto em análise.

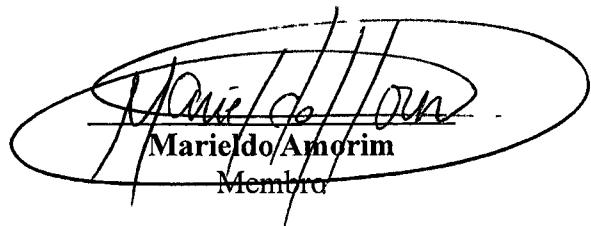
Mandaguaçu, 02 de julho de 2025.


Karina De Fátima Grossi
Presidente
Vinicius Virorette
Relator
Alessandro Mansano
Membro
Luci Amorim
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25


Mariel do Amorim
Membro